



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143 da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar obrigatório prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

Art. 2º A pontuação referida no art. 1º compreenderá no mínimo 10% e no máximo 30% da nota total atribuída aos candidatos.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica exclusivamente a concursos públicos cujos editais ainda não tenham sido publicados.



JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o serviço militar obrigatório, que já foi atividade corriqueira e universal, compatível com o adjetivo que o qualifica, “obrigatório”, transformou-se em uma exceção. O que mais se vê são jovens de sexo masculino usando e abusando de todos os meios para evitar o cumprimento de algo que deveria ser considerado como um dever da cidadania.

Em razão dessa circunstância, boa parte dos que não conseguem, de algum modo, obter a dispensa da obrigação cívica, termina encarando a experiência na caserna de modo oposto àquele que deveria marcar suas vidas, isto é, assimilam tal vivência como um verdadeiro tormento. Sentem-se discriminados e inferiorizados em relação aos que não foram submetidos às mesmas circunstâncias. Isso só não ocorre, de forma pontual – e também nesse caso a motivação não é das melhores –, em relação aos que se encontram em situação social desfavorecida, para os quais é bem vinda a retribuição recebida no tempo que passam servindo as Forças Armadas.

De outra parte, a saudável inclusão das mulheres no cumprimento da obrigação de que se cuida, inteiramente desfigurada pelo que prevê o art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, não constitui nem sequer miragem no cenário atual. Desestimuladas por milênios que atrelam a vida militar ao sexo masculino e desobrigadas de comparecer às juntas de recrutamento, a esmagadora maioria das brasileiras nem ao menos cogita alistar-se, o que solidifica a estrutura arraigadamente sexista das Forças Armadas, de todo incompatível com as convicções que marcam a vida moderna.

São, enfim, cenários que certamente passarão por mudança, caso seja acolhido o oportuno projeto que ora se submete à apreciação dos nobres Pares. A educação militar, as noções de disciplina e de lealdade reportada por todos que enxergam de forma positiva o serviço prestado às Forças Armadas, passarão a ser objeto de disputa entre os que alcançam a idade em que se prevê o atendimento à obrigação cívica. O ganho social, certamente inestimável, serão milhares de jovens protegidos por formação moral sólida e preparados para adversidades durante suas trajetórias de vida, características sem dúvida pertinentes e úteis ao exercício dos cargos públicos contemplados por esta iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por tais fundamentos, pede-se o urgente e indispensável endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE